

PROCESSO N.º: 10680/009.581/91-16

Sessão em 06 de julho de 1994

Acórdão n.º. 107-1.386

Recurso n.º.: 106.973 - IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente : SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Curvelo - MG

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA ESTABELECIDO - DESCABIMENTO

Não há que se conhecer das razões de Recurso quando, na Decisão prolatada, o valor exonerado pela Autoridade de Instância Singular é inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR - limite determinado pela Lei n.º. 8.748/93, para que se transfira a competência de julgamento ao Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER das razões do Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º: 107-1.386

Visto em:

Sessão de: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU. *sf*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°.: 107-1.386

Recurso n°.: 106.973

Recorrente : SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA Ltda.

RELATÓRIO

Contra a SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA Ltda. lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, para exigência de crédito tributário relativo ao exercício de 1991- período-base de 1990 -, proveniente da constatação de irregularidades em sua escrita contábil, conforme registrado no Termo de Continuação n° 01, às fls. 02 dos Autos.

O desenvolvimento da ação fiscal foi consignado nos Termos de fls. 08/13, e os documentos que a respaldam podem ser vistos às fls. 14/443 do processo.

Em Impugnação tempestiva - nos moldes do art. 15 c/c o art. 6º., I do Decreto n° 70.235/72 - a Empresa se defendeu segundo os argumentos de fls. 449/460.

Em socorro de suas razões, apresenta os documentos colacionados às fls. 461/477.

Na Informação de fls. 489/494, o AFTN Autuante, inobstante propugnar pelo indeferimento da Impugnação, entende devam ser descontados do crédito constituído os percentuais de IRPJ (6% e 25%) já recolhidos; além de entender, igualmente, que devem ser procedidos, no exercício de 1991, os ajustes determinados por Lei, sejam eles favoráveis - ou não - à Contribuinte.

Destaca, ainda, deva ser corrigido o valor constante às fls. 314, uma vez que foi o mesmo, à época da autuação, considerado a maior.

A Chefe do Serviço de Tributação da DRF jurisdicionante, quando do preparo do processo, no entanto, resolve convertê-lo em diligência, fazendo emitir a Intimação SERTRI n° 002/92 (fls. 495/497), com vistas a obter da Empresa, no prazo de vinte dias, esclarecimentos adicionais, solicitando, à oportunidade, sejam os mesmos acompanhados do respectivo documentário comprobatório.

Resposta parcial da Autuada às fls. 498/500, propondo seja-lhe concedida prorrogação de prazo para complementar o atendimento, em face das dificuldades que enumera.

O histórico desse procedimento - bem como os documentos coligidos a partir de sua implementação - consta dos Autos às fls. 501/634.

Assim, em novo Parecer (fls. 635/641) - minudentemente elaborado - o SERTRI conclui pela necessidade de emissão de Auto de Infração Complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 278, 253, 254 e 405 do RIR/80.

Uma vez agravada a exigência inicial e ouvida a Autoridade de Primeiro Grau (fls. 641), procedeu-se à lavratura do Auto Complementar de fls. 642/649, com a conseqüente devolução de prazo à Contribuinte para que novamente exercesse seu direito à ampla defesa, o que resultou na Impugnação de fls. 654/667, instruída pelos documentos constantes às fls. 668/690.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º: 107-1.386

A Empresa, em aditamento, traz as razões complementares de fls. 691/693, cuja leitura faço em Plenário.

Vê-se, às fls. 695/708, Parecer do Serviço de Controle Aduaneiro e Fiscalização, pelo qual é proposta a manutenção de feito conforme demonstrativos do lucro tributável a 30%

Assim, a Autoridade Julgadora dá a ação fiscal por parcialmente procedente, para determinar o prosseguimento da cobrança de apenas parte do crédito constituído, exonerando-a do restante, preservadas a multa de ofício e os acréscimos regulamentares.

Este o relatório. *f.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

5

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.386

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

A teor do que dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto n°. 70.235, de 06.mar.72 - regulamentador do contencioso administrativo fiscal, a partir da redação que lhe determinou o artigo 1°. da Lei n°. 8.748, de 93, resultante da conversão da Medida Provisória 367/93, abre-se a competência desta Corte quando a Instância inferior exonerar o Sujeito Passivo de crédito tributário cujo valor seja igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que - à evidência - não é o caso dos Autos.

Postas tais considerações, meu voto é no sentido de que as razões contidas no Recurso de Ofício não sejam conhecidas.

É como voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora